RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 319/2021
Autoria: Vereador Edvaldo Brito
Ementa: "Dispõe sobre a transação, nas hipóteses que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Corona vírus e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, importante referenciar a Lei Municipal nº 7.186[3], Código Tributário do Município de Salvador, especialmente o seu art. 26. Na legislação nacional, a Lei Federal nº 13.988[4] de 2006, que: "Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n os 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002."

- Para consolidação do processo legislativo, imperativo salientar a redação do Art. 23 da presente proposição, que veicula moratória de tributos. Proposições com conteúdo semelhante, PLE 133/2020 e PLE 76/2020, foram arquivados com base no art. 184 do Regimento Interno.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 7.186/2006.** Disponível em: https://www.sefaz.salvador.ba.gov.br/Arquivos/Cmt/LEI%20N%C2%BA%207.186-2006%20-%20C%C3%B3digo%20Tribut%C3%A1rio%20de%20Rendas%20-%2027.12.2006.pdf

[4] **Lei Federal nº 13.988. Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178[5], inciso III, anexamos cópia das legislações mencionadas na proposição e endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

Sala das Comissões, em 04 de outubro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[6] **Lei n° 5.172/1966.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htmConstituição **LEI Nº 13.105/2015.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm **LEI Nº 13.019/2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm.